



NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 01ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.**

**Autos nº. 0006015-27.2016.8.16.0026**

**SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO e OUTRAS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (doravante denominado **GRUPO SCHMIDT**), já devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, de Ação de Recuperação Judicial, respeitosamente, vêm conjuntamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados adiante assinados, apresentar **ESCLARECIMENTOS E INFORMAÇÕES DE ATUALIZAÇÃO SOBRE O ANDAMENTO DA OBTENÇÃO DAS CNDs**, em cotejo com as razões a seguir expostas.

1. De início, cabe reforçar que os presentes memoriais têm por objeto demonstrar a cronologia e o estágio da situação tributária do **GRUPO SCHMIDT** e, por conseguinte, a necessidade de provimento dos embargos declaratórios opostos nos autos de recuperação judicial, visando não só salvaguardar a higidez da transação tributária federal, como também de todos os meios de reestruturação previstos no plano de recuperação judicial aprovado pelos credores em assembleia-geral.

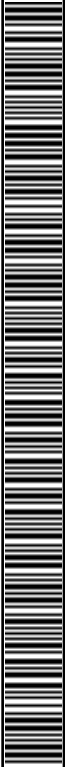
### **I. BREVE HISTÓRICO SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA**

#### **❖ 10/05/2021 - MOV. 3988.1 - PETIÇÃO INFORMANDO:**

- Protocolo de Transação Tributária Federal junto ao Regularize;
- Proposta de Transação junto ao Estado do Paraná;
- Proposta de Transação junto ao Estado de Santa Catarina;
- Proposta de Transação junto ao Município de Campo Largo;

41 3232.8862  
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar • Água Verde • Curitiba-PR • 80620-300





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

- Proposta de Transação São Paulo.
  
- ❖ **14/06/2021 - MOV. 4043.1 - AGENDAMENTO PGFN**
  
- ❖ **18/08/2021 - MOV. 4265.2 - AGENDAMENTO RECEITA ESTADUAL PARANÁ**
  
- ❖ **18/05/2022 - MOV. 4982.1 - PETIÇÃO INFORMANDO**
  - Necessidade de realização de avaliação consentânea à proposta de transação tributária federal, conforme requerido pela PGFN.
  
- ❖ **08/08/2022 - MOV. 5065.1 - PETIÇÃO INFORMANDO SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA**
  
- ❖ **30/08/2022 - MOV. 5117.1 - PETIÇÃO INFORMANDO**
  - Realização de diligências para cumprir ao comando da PGFN dentro de transação tributária federal;
  - Juntada dos e-mails trocados junto aos erários estaduais e municipais;
  - Analisando a possibilidade de deflagração do procedimento de mediação visando solução conjunta aos erários estaduais e municipais.
  
- ❖ **03/02/2023 - MOV. 5169.1 - PETIÇÃO INFORMANDO**
  - Histórico do trâmite da Transação Tributária Federal junto à PGFN;
  - Histórico da evolução dos benefícios legais atinentes à transação tributária federal;
  - O indeferimento da proposta de transação tributária federal, em 25/11/2022, diante da necessidade de apresentação de outros documentos, além de ser

41 3232.8862  
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar • Água Verde • Curitiba-PR • 80620-300





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

necessário um remanejamento dos bens destinados à garantia do débito transacionado;

- A interposição de recurso administrativo junto à PGFN (mov. 5169.3), 07/12/2022;
- A realização de 2 reuniões presenciais com os Procuradores da PGFN em relação ao procedimento de transação, nas datas de 06/12/2022 e 31/01/2023;
- Possível necessidade de apresentação de um aditivo ao Plano de Recuperação Judicial já aprovado ( ), para acomodar a necessidade expressada pela PGFN para celebração da Transação Tributária Federal.

❖ **16/02/2023 - MOV. 5176.1 - PETIÇÃO GRUPO SCHMIDT**

- Despacho exarado pela PGFN na Transação Tributária Federal (mov. 5.176.1), em que destacou a necessidade de apresentação de um novo aditivo ao PRJ aprovado, com o objetivo de permitir a consecução da transação tributária:

Teor do despacho: Consoante reunião presencial com os advogados da interessada, a bem de eventual deferimento do pedido em análise, fica a interessada notificada a apresentar, no prazo assinalado, as seguintes informações e documentos:  
- reapresentação da proposta de transação reformulada em acordo com os termos do briefing "Grupo Schmidt Proposta de Transação Tributária Reunião PGFN - 31 de janeiro de 2023", que foi apresentado pessoalmente na reunião;  
- cópia de petição protocolada junto ao juízo recuperacional informando a necessidade de se entabular novo aditivo ao PLR aprovado, prejudicando o que foi apresentado a homologação, com o objetivo de permitir a consecução da transação tributária com a União;

- Informação de, nos termos da Portaria PGFN 6.757, de 29/07/2022, exsurgiram novas condições e vantagens significativas na consecução da transação tributária federal, em especial a possibilidade de admissão do prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL pelo grupo econômico, possibilitando a redução de até 70% da totalidade dos débitos tributários devidos;

41 3232.8862  
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar • Água Verde • Curitiba-PR • 80620-300





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

- **Necessidade de apresentação de novo aditivo ao plano de recuperação judicial, para nova deliberação dos credores, de modo a permitir a consecução dos ajustes necessários para viabilizar a transação tributária federal.**
  
- ❖ **12/07/2023 - MOV. 5335.1 - PETIÇÃO APRESENTANDO NOVO ADITIVO AO PRJ - ATENDENDO AOS ANSEIOS DA PGFN PARA GARANTIA DO DÉBITO TRANSACIONADO**
  
- ❖ **20/09/2023 - MOV. 5335.1 - REALIZAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES, COM A APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
  
- ❖ **22/09/2023 - MOV. 5472.1 - APRESENTAÇÃO DO PRJ APROVADO E CONSOLIDADO, BEM COMO DAS ADESÕES DOS CREDORES FOMENTADORES REAIS**
  
- ❖ **19/01/2024 - MOV. 5508.1 - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS**
  
- **Histórico da recuperação judicial**
  - Plano de Recuperação Judicial aprovado em 14/11/2018, quando em trâmite perante à Vara Cível de Campo Largo/PR;
  - Resolução 213 do TJPR, em 26/11/2018, determinando a remessa do processo à Vara Especializada de Curitiba/PR;
  - Apresentação de um novo plano de recuperação judicial em 16/12/2019 (mov. 2.283);
  - Deflagração Pandemia COVID-19;

41 3232.8862  
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar • Água Verde • Curitiba-PR • 80620-300





## NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

### ADVOGADOS

- Realização de nova AGC, com aprovação do plano de recuperação em 28/10/2021;
  - Informação situação tributária, conforme histórico acima, com a necessidade de apresentação de novo aditivo para acomodar as exigências da PGFN para transação tributária federal;
  - Apresentação de novo aditivo ao PRJ, atendendo as exigências da PGFN, em 12/07/2023;
  - Realização de Nova AGC, em 20/09/2023, com a seguinte votação: unanimidade em três classes (Classes I, II e IV); e por 48,03% dos créditos na classe quirografária (traduzidos em 84,21% de cabeças favoráveis), permitindo-se a aplicação do cram down;
  - Informando celebração do Termo de Transação Tributária do FGTS junto à PGFN, estipulando-se o pagamento, à vista, de 22 milhões de reais aos trabalhadores, a par dos valores bloqueados/objeto de restituição/precatórios.
- **Contradição**
- Ao mesmo tempo que este d. juízo determinou a apresentação de um aditivo para que fosse atendida as condições para celebração da transação tributária junto à PGFN, inclusive expondo as oras Embargantes à possibilidade de rejeição do plano de recuperação mesmo já tendo um outro aprovado, por outro, quando alcançado o objetivo para prosseguimento da transação tributária, determinou o levantamento do stay e possibilidade de excussão patrimonial via ações e execuções pelos credores.
- **Omissão**
- A r. decisão embargada se mostra omissa e obscura manteve-se inerte quanto aos efeitos de eventuais constringências e expropriações de bens





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

alocados no plano de recuperação judicial (mais uma vez aprovado) e vinculado em sua estrutura aos termos da transação tributária federal em vias de ser firmada.

**CONSEQUÊNCIAS: CORRIDA DE CREDORES EM FACE DOS BENS JÁ ARROLADOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO E COMO GARANTIA/PAGAMENTO À TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL => INVIABILIDADE DO PAGAMENTO**

**II. ESTÁGIO ATUAL SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA (REESTRUTURAÇÃO PASSIVO)**

❖ **UNIÃO FEDERAL**

- Celebração do Termo de Transação Tributária do FGTS;
- Aguardando, vide e-mail anexo, a liberação do juízo de Mauá/SP para pagamento de aproximadamente 22 milhões de reais, mediante quitação da guia de FGTS junto à CEF;
- **TERMOS JÁ AJUSTADOS PARA TRANSAÇÃO DOS DEMAIS DÉBITOS FEDERAIS, VIDE NÚMEROS ABAIXO, ELABORADOS PELA PRÓPRIA PGFN:**

41 3232.8862  
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar • Água Verde • Curitiba-PR • 80620-300





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

Tabela 6B. Resumo Conforme SISPAR			
Resumo da Proposta	DEMAIS	PREV	TOTAL
Dívida a transacionar	664.600.545,68	255.071.830,01	919.672.375,69
Desconto aplicado	407.998.080,72	161.081.516,05	569.079.596,77
Saldo após desconto	256.602.464,96	93.990.313,96	350.592.778,92
Utilização (máx. permitida) PF/BCN	179.621.725,46	65.793.219,75	245.414.945,21
Saldo após Utilização PF/BCN - SUBTOTAL PGFN	76.980.739,50	28.197.094,21	105.177.833,71
CAIXA			
Saldo a pagar	76.980.739,50	28.197.094,21	105.177.833,71

R\$ 919.672.375,69

TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

R\$ 105.177.833,71

❖ SANTA CATARINA

- Inexistência de legislação específica sobre Transação Tributária;
- Adesão ao Recupera Mais, em 14/03/2024;
- Certidão Negativa de Débitos Tributários.

VALOR TOTAL DÉBITOS	VALOR DESCONTO	TOTAL LÍQUIDO A PAGAR
R\$ 20.775.476,58	R\$ 5.094.859,11	R\$ 15.680.617,77

R\$ 20.775.476,58

RECUPERA MAIS

R\$ 15.680.617,77

41 3232.8862  
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar • Água Verde • Curitiba-PR • 80620-300





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

❖ PARANÁ

- Adesão ao Retoma Paraná;
- Pagamento de Guias e Honorários Procuradoria;
- Aguardando CND.

2. Em reunião realizada entre os advogados do **GRUPO SCHMIDT** e da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, ajustou-se a adesão ao Programa Retoma Paraná, com a previsão/estimativa de redução da dívida, conforme simulação realizada no sistema da receita estadual, nos seguintes termos:

Resumo Guias para Recolhimento - Parcelamentos Estaduais

Estado	Empresa	CNPJ	TAP	Descrição	Qta de Parcelas	Valor Total	Valor Desconto	Valor Parcelado	Valor 1ª Parcela
SC	Schmidt	00.844.239/0014-62	241100192637	Parcelamento Estadual	72	R\$ 20.775.476,58	R\$ 5.094.859,11	R\$ 15.680.617,47	R\$ 217.786,35
PR	Ceramina	75.027.615/0001-00	01.956939-0	Parcelamento Estadual	180	R\$ 1.760.725,82	R\$ 486.280,09	R\$ 1.274.445,73	R\$ 3.559,91
PR	Porcelana	85.459.691/0001-49	01.957190-4	Parcelamento Estadual	180	R\$ 4.465.229,56	R\$ 3.448.750,38	R\$ 1.016.479,18	R\$ 2.839,31
PR	Porcelana	85.459.691/0001-49	01.956947-0	Parcelamento Estadual	180	R\$ 4.465.229,56	R\$ 3.336.705,42	R\$ 1.128.524,14	R\$ 3.152,31
PR	Schmidt	00.844.239/0008-14	01.957163-7	Parcelamento Estadual	180	R\$ 1.560.361,94	R\$ 914.767,19	R\$ 645.594,75	R\$ 1.803,33
PR	Schmidt	00.844.239/0010-39	01.957292-7	Parcelamento Estadual	180	R\$ 68.993.246,05	R\$ 38.317.655,63	R\$ 30.675.590,42	R\$ 85.686,00
PR	Schmidt	00.844.239/0011-10	01.957195-5	Parcelamento Estadual	180	R\$ 1.596.830,64	R\$ 690.525,24	R\$ 906.305,40	R\$ 1.895,70
<b>TOTAL GERAL</b>						<b>R\$ 103.617.100,15</b>	<b>R\$ 52.289.543,06</b>	<b>R\$ 51.327.557,09</b>	<b>R\$ 316.722,91</b>

R\$ 103.000.000,00

RETOMA PARANÁ

R\$ 35.500.000,00

3. Conforme esclarecido, realizou-se o recolhimento das guias iniciais para a formalização da adesão, que já se encontra em tramitação, tanto quanto aos valores devidos à procuradoria estadual, bem como ao fisco estadual paranaense.

41 3232.8862  
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar • Água Verde • Curitiba-PR • 80620-300







NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

❖ SÃO PAULO

- Execuções Fiscais encontram-se prescritas e com a suspensão de exigibilidade;
- O GRUPO SCHMIDT vem informando na medida das intimações, considerando que são execuções fiscais antigas e ainda processos físicos;
- Relação de Processos Prescritos/CDAs em anexo.

❖ CAMPO LARGO/PR + POMERODE/SC + MAUÁ/SP

- Ausência de legislação específica;
- Regularização em vista após adesão aos programas estaduais;

**III. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**A) DISPENSA CND - PRESERVAÇÃO DA EMPRESA**

4. Observe-se que a jurisprudência tem admitido a homologação do plano de recuperação judicial em situações análogas à do grupo recuperando, estabelecendo-se prazo para a apresentação das CNDs faltantes.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE SOERGUMENTO APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS. RECURSO DA UNIÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. (...) Não bastasse isso, apenas para se argumentar, caso o presente recurso fosse admitido, no mérito, não seria provido.- Independentemente da atual existência de regulamentação de parcelamentos tributários, a condição de comprovação de regularidade fiscal é incompatível com a finalidade do instituto e pode até mesmo inviabilizar a recuperação judicial de modo a impedir a concretização de

41 3232.8862  
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar • Água Verde • Curitiba-PR • 80620-300





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

**mecanismos de preservação da empresa em estado de dificuldades financeiras, bem como a manutenção da atividade econômica geradora de renda em prol do devedor, dos credores e de toda a coletividade, inclusive do Fisco.** Recurso não conhecido. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0077202-32.2023.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 14.02.2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSIÇÃO. PONDERAÇÃO DE PROPORCIONALIDADE ENTRE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. APESAR DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA, ESTA CÂMARA ALTERA O ENTENDIMENTO, PASSANDO A ADOTAR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA, ATUALMENTE PREDOMINANTE NO STJ, PARA ATENDIMENTO DA FINALIDADE PRECÍPUA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 47, DA LEI 11.1101/2005). CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE FGTS. CRÉDITO ORIUNDO DE RELAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. - Apesar dos precedentes desta Câmara no sentido de reconhecer a constitucionalidade do art. 57 da lei nº. 11.101/2005, amparados em decisão do Órgão Especial, promove-se a alteração de entendimento, para adotar-se o atual entendimento do STJ, de privilegiar o princípio insculpido no art. 47, da LRJF, atendendo-se a finalidade de preservação da empresa.- A ponderação, com base no princípio da proporcionalidade, entre dispositivo legal e os princípios gerais não importa em juízo de inconstitucionalidade, sequer branda, logo, não enseja ofensa à cláusula de reserva de plenário, e tampouco caracteriza inobservância de precedente vinculante desta Corte.- A concepção de que a continuidade da empresa economicamente viável constitui também um interesse da sociedade e do Estado é de extrema importância ao se considerar que a prática empresarial, por si só, desenvolve uma atividade de risco que engloba circunstâncias econômicas e sociais alheias à vontade do empresário e da sociedade empresária de boa-fé, o que se vislumbra no presente caso.- **Independentemente da atual existência de regulamentação de parcelamentos tributários, a condição de comprovação de regularidade fiscal é incompatível com a finalidade do instituto e pode até mesmo inviabilizar a recuperação judicial de modo a impedir a concretização de mecanismos de preservação da empresa em estado de dificuldades financeiras, bem como a manutenção da atividade econômica geradora de renda em prol do devedor, dos credores, e de toda a coletividade, inclusive do Fisco.**- A certidão negativa fiscal (arts. 205 e ss. CTN emitida pelo ente fazendário) não se confunde com a certidão de regularidade do empregador (certificado de regularidade do FGTS-CRF emitida pela CEF, conforme LC 110/2001), sobretudo considerando que o

41 3232.8862  
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar • Água Verde • Curitiba-PR • 80620-300





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

crédito oriundo de relação de trabalho não possui natureza tributária. Recurso não provido. (TJ-PR 00780938720228160000 União da Vitória, Relator: Pericles Bellusci de Batista Pereira, Data de Julgamento: 05/06/2023, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE AFASTAMENTO DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, BEM COMO REJEITOU O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD - REFORMA - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA CÂMARA QUANTO À OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 57 DA LEI Nº 11.101/05 E NO ARTIGO 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE, QUE NÃO IMPEDE A ANÁLISE DA QUESTÃO PELO VIÉS DA COMPATIBILIDADE ENTRE AS NORMAS DO PRÓPRIO SISTEMA LEGAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ADOÇÃO DO POSICIONAMENTO ATUALMENTE PREDOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NECESSIDADE DE PRIVILEGIAR A FINALIDADE DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, PREVISTA NO ARTIGO 47 DA LEI Nº 11.101/05 - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES QUE DEVE SER DISPENSADA - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD - HIPÓTESE POSITIVADA NO ARTIGO 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/05, APÓS ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI Nº 14.112/20 - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NESTA CORTE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INÉRCIA DA RECUPERANDA - RECURSO PROVIDO (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0042988-49.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA DENISE KRUGER PEREIRA - J. 13.03.2023)

**B) AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - DISPENSA CND**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL ESTADUAL. APRESENTAÇÃO COMO CONDIÇÃO PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUE CONFIRA À RECUPERANDA CONDIÇÕES RAZOÁVEIS DE EQUALIZAÇÃO DO DÉBITO FISCAL, NO ÂMBITO ESTADUAL, SEM**

41 3232.8862  
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar • Água Verde • Curitiba-PR • 80620-300





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

**PREJUÍZO DE SEU SOERGUMENTO. LEI Nº 14.112/2020 CUJA APLICAÇÃO SE RESTRINGE À ESFERA FEDERAL.** PRECEDENTE DO STJ. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0048778-19.2019.8.16.0000. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. AFASTAMENTO DA NORMA ESTADUAL RESPALDADO EM JUÍZO DE PONDERAÇÃO ENTRE A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES (LRF, ART. 57) E OS PRINCÍPIOS ESTABELECIDOS PELA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA (EM ESPECIAL O ART. 47). PRECEDENTES DO STJ E DO STF. DISCUSSÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, A RECLAMAR A OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO, COM A CONSEQUENTE OBSERVÂNCIA DAS DELIBERAÇÕES DO ÓRGÃO ESPECIAL, NO JULGAMENTO DO REFERIDO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0023236-57.2023.8.16.0000 - Apucarana - Rel.: DESEMBARGADOR ESPEDITO REIS DO AMARAL - J. 01.02.2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Recuperação Judicial. 1) Decisão que dispensou, na homologação do plano de recuperação judicial, a apresentação de certidões de regularidade fiscal previstas no art. 57 da Lei de Recuperação de Empresas. 2) Insurgência do Município de Curitiba, que pugna pela exigência da certidão. **3) A inexistência de legislação específica para parcelamento tributário de empresa em recuperação, que é direito do contribuinte, configura causa de dispensa da exigência de apresentação da certidão de regularidade fiscal (positiva com efeito de negativa ou negativa).** 3.1) Então, como no município de Curitiba não há, até o momento, lei específica acerca do tema, a certidão deve ser dispensada. Jurisprudência do STJ. 4) RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0035272-68.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR ROGERIO RIBAS - J. 12.04.2023) (TJ-PR - AI: 00352726820228160000 Curitiba 0035272-68.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Rogerio Ribas, Data de Julgamento: 12/04/2023, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/04/2023)

#### **IV. DOCTRINA**

5. Observe-se, ademais, que a doutrina também admite a homologação do plano de recuperação judicial em situações análogas à do grupo recuperando, estabelecendo-se prazo para a apresentação das CNDs faltantes.

41 3232.8862  
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar • Água Verde • Curitiba-PR • 80620-300





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

*(...) Embora não se submeta à recuperação judicial, o crédito tributário precisa também ser estruturado para permitir a superação da crise econômico-financeira que acomete o empresário em recuperação judicial, sob pena de o instituto da recuperação judicial ser utilizado simplesmente para privilegiar alguns credores em detrimento de outros. Para tanto, condicionou-se a concessão da recuperação judicial à apresentação de Certidão Negativa de Débito Tributário (arts. 57 da LREF e 191-A do CTN). Entretanto, além da complexidade do sistema tributário, que pode tornar dificultoso mesmo o conhecimento das obrigações tributárias acessórias e principais, a mora de sua cobrança pelo ente fiscal aliada à dificuldade de requerimento de falência, da não suspensão do fornecimento dos fatores de produção indispensáveis para a manutenção da atividade, como trabalho ou matérias-primas, como ocorreria com os demais credores, os tributos acabam por ser os primeiros créditos a não serem satisfeitos pelo empresário em crise. Seu montante, em regra, alcança proporções altas em face dos demais créditos do devedor, o que impede que este satisfaça prontamente os débitos tributários, os quais, por outro lado, nem sequer teriam as execuções suspensas durante o stay period (art. 6º, § 7º). A exigência de apresentação da Certidão Negativa de Débito Tributário para a concessão da recuperação judicial, assim, tornaria inviável, na prática, o instituto da recuperação ao impor ônus excessivo ao devedor. Outrossim, criaria tratamento privilegiado à União, aos Estados e Municípios, pois condicionaria a possibilidade de reestruturação de todos os outros créditos à regularidade do débito tributário. Referido tratamento privilegiado, contudo, não seria justificável. Os créditos tributários, na falência, não seriam absolutamente prioritários. Eles apenas serão satisfeitos após o pagamento dos credores trabalhistas e após a satisfação dos credores com garantias reais. Como consequência, ainda que haja voto favorável dos credores trabalhistas e com garantia real à recuperação, a exigência da apresentação da certidão negativa de débito poderá impedir a recuperação judicial e acarretar a falência do devedor, o que poderá inclusive prejudicar o pagamento dos próprios tributos, caso não haja ativos suficientes para a satisfação integral dos credores trabalhistas ou com garantia real. A decretação da falência, nesse caso, seria pior ao credor tributário, que nada receberia, do que a concessão da recuperação judicial, com a preservação da unidade produtiva e o recolhimento de recursos aos cofres públicos. Por fim, o art. 57 atentaria contra os demais dispositivos da LREF. Em seu art. 52, por exemplo, dispensou o legislador a apresentação de certidões negativas para que o devedor possa exercer suas atividades, exceto nas contratações com o Poder Público. Entre essas certidões negativas, a de débitos tributários aparece como uma das mais relevantes. Ademais, o crédito tributário não é afetado pelo deferimento do processamento da recuperação judicial e não será submetido à novação de suas condições ou formas de pagamento pelo plano de recuperação judicial. Sua exequibilidade é integralmente mantida caso a recuperação judicial seja aprovada pelos demais credores e concedida judicialmente. Dessa forma, condicionar a concessão da recuperação judicial à demonstração, por meio de certidão negativa, de que todas as obrigações tributárias foram satisfeitas não apenas contraria a garantia constitucional de igualdade de tratamento entre todos os agentes, as demais normas*

41 3232.8862  
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar • Água Verde • Curitiba-PR • 80620-300





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

*da LREF e o próprio interesse econômico da Fazenda Pública no recebimento da maior quantidade de seus créditos, como também inviabilizaria o próprio instituto da recuperação judicial. (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 3. ed. – São Paul : SaraivaJur, 2022)*

## V. CENÁRIO DE REESTRUTURAÇÃO HOMOLOGAÇÃO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM CONCESSÃO DA PRAZO CNDS

6. Observe-se, por fim, que a homologação do plano de recuperação judicial, considerando o estágio atual da transação tributária federal e as adesões aos programas de reestruturação estaduais, tendo sido inclusive obtida a CND estadual de Santa Catarina, apresenta-se como ato que permite, inclusive, dar início à alienação de bens não operacionais, cujo produto de vendas será direcionado em sua integralidade para o pagamento dos credores sujeitos e não sujeitos à recuperação, encontrando-se o principal ativo operacional, a UPI Campo Largo, em garantia real judicial aos credores.



41 3232.8862  
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar • Água Verde • Curitiba-PR • 80620-300





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

ANÁLISE DE CENÁRIOS

HOMOLOGAÇÃO + PRAZO CND x NÃO HOMOLOGAÇÃO (SUSPENSÃO RJ)

Homologação do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial e Concessão Prazo apresentação CNDs	Não Homologação PRJ (Suspensão RJ) = Convolação em Falência
Início do Pagamento dos Credores  a) Pagamento dos Credores <u>Preferenciais</u> <u>Trabalhistas</u>	Corrida de Credores a) <u>Não pagamento do próprio fisco, ou pagamento insatisfatório</u> - ausência de consecução da transação tributária federal nos termos propostos, com descontos máximos em razão de ser devedor em recuperação judicial; b) Bloqueios e penhoras de Ativos em <u>Juízos esparsos, sem controle universal quanto à destinação do valor obtido;</u>
Início da Possibilidade de Alienação de Ativos, maximizando-se o produto da venda, sob a chancela do Juízo Recuperacional: a) O produto obtido será destinado prioritariamente ao pagamento do fisco federal nos termos da transação tributária federal perfectibilizada, além do fisco estadual e municipal; b) Preservação da ordem da falência, nos termos do art. 83 e 84 LRF	Perda do <i>on going concern</i> e do valor da marca; Inviabilidade/encerramento da atividade empresarial a) Os bloqueios tornarão inviável a continuidade empresarial, implicando na falência da empresa por não lograr êxito nas obrigações correntes; b) Valor obtido com a alienação dos ativos na falência será menor que obtido em caso de alienação na RJ
Manutenção da atividade empresarial, com geração de empregos, renda e tributos etc.  a) Inclusive, com a eventual possibilidade de alienação da UPI CAMPO LARGO para outro <i>player</i> , sem qualquer sucessão, mantendo-se os 625 empregados e demais externalidades positivas.	Desligamento de 625 empregados a) Perda da capacidade de geração de renda; b) Impactos sociais e externalidades negativas, sobretudo no município de Campo Largo, que tem no Grupo Schmidt, uma das maiores empresas em termos de geração de empregos diretos e indiretos e desenvolvimento econômico.
<b>Controle do Juízo Recuperacional</b>	<b>Ausência de Controle do Juízo (PL 03/2024)</b>

41 3232.8862  
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar • Água Verde • Curitiba-PR • 80620-300





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

## **VI. CONCLUSÕES**

7. Diante do exposto, servem os presentes esclarecimentos para demonstrar todos os **esforços** que vem sendo empreendidos pelo **GRUPO SCHMIDT** na **resolução da situação tributária, assim como para noticiar o avanço na equalização dos tributos estaduais, requerendo-se, desde logo, o restabelecimento do *stay period* de modo a salvaguardar a celebração da transação tributária federal dos demais débitos tributário, ou, ao menos, em caráter subsidiário, ilidir a possibilidade de constrição sobre os bens alocados no plano de recuperação e na garantia da transação tributária, ainda que seja por prazo determinado.**

8. Sem prejuízo, **roga-se ainda pela homologação do plano de recuperação com a postergação da apresentação das demais certidões negativas de débitos tributários.**

9. Por fim, **requer-se a juntada dos documentos comprobatórios da situação envolvendo o estágio tributária ora noticiado.**

Nestes termos, pede-se deferimento.

Curitiba, 09 de abril de 2024.

**EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO**  
**OAB/PR 30.591**

**RODRIGO JOÃO GIARETTON**  
**OAB/PR 85.758**

41 3232.8862  
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar • Água Verde • Curitiba-PR • 80620-300







NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

**ROL DE DOCUMENTOS**

- Doc. 01. Regularização União Federal - Transação Tributária Federal - Avanços**
- Doc. 02. Regularização Estado de Santa Catarina (RECUPERA MAIS) - Pagamentos**
- Doc. 03. Regularização Estado do Paraná (Retoma Paraná) - Pagamentos**
- Doc. 04. Lista de Ações Prescritas Estado de São Paulo**

41 3232.8862

[www.nga.adv.br](http://www.nga.adv.br)

R. Castro, 42 - 2º andar • Água Verde • Curitiba-PR • 80620-300

